

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CANOAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

CELTÁ SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.196.657/0001-02, situada na Avenida Lavras, nº 100, bairro Mathias Velho, em Canoas/RS, CEP 91330-420, e-mail: celta@dro.adv.br, por intermédio dos advogados signatários (**doc. 01**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer deferimento do processamento de sua **Recuperação Judicial**, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

1. HISTÓRIA DA EMPRESA CELTA

A história da empresa Celta teve origem pela união de esforços de seus sócios fundadores Alexandre Gastmann (Engenheiro) e Tomaz Alfredo Costa (Supervisor de Produção) com mais de 20 anos de experiência conjunta como funcionários de uma empresa especializada em Paradas de Manutenção Industrial.

A Celta surgiu em 2013 e desde lá se especializou também em manutenções de Plantas Industriais com alto grau de exigência de gestão e de complexidade, em face dos prazos exíguos e da alta complexidade dos serviços prestados especialmente junto à PETROBRÁS.

No período vieram contratos importantes, os quais, com muito esforço pessoal dos sócios e dos seus colaboradores, foram todos cumpridos

com excelência ao longo desses anos, empregando-se centenas de trabalhadores na cidade de Canoas e fora do Estado do Rio Grande do Sul.

2. ESTRUTURA DA EMPRESA CELTA

Celta Serviços Industriais Ltda. é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são Alexandre Gastmann e Thomaz Alfredo da Costa.

Em sua estrutura, a empresa Celta possui matriz na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul e filial na cidade de Betim/MG (especialmente criada por exigência do último contrato de serviços com a Petrobrás / REGAP em Betim/MG¹.

3. CAUSAS DA CRISE⁴

3.1. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PAÍS E O NOVO PROCEDIMENTO CONTRATUAL

O setor de prestadores de serviços à Petrobras talvez tenha sido um dos setores produtivos mais impactados com os escândalos envolvendo a Petrobras.

Nesse contexto, é notório que o efeito negativo destes eventos gerou uma enorme crise na economia do país em geral, e nas empresas de engenharia não foi diferente, fato que determinou a diminuição de contratos e serviços, e por sua vez determinou a redução da lucratividade das empresas e afetou a liquidez financeira das mesmas.

Assim, as empresas que sobrevivem ao referido cenário e que prestavam serviços à Petrobras, a partir do ano de 2018, mais especificamente 26/06/2018 (data de aprovação do regulamento de licitações e contratos da Petrobras - RLCP), tiveram que se adaptar às boas práticas trazidas pela Lei nº 13.303/2016.

Não obstante os notáveis e necessários avanços trazidos pela nova legislação, tendo em vista a maior competitividade, tal fato determinou que a disputa de preços para as contratações ficasse mais acirrada, o que praticamente deixou margem zero para a adequada execução do contrato quando da ocorrência

¹

<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/refinarias/refinaria-gabriel-passos-regap.htm>

de intercorrências geradas pela própria contratante, ou ainda quando da ocorrência de eventos como greves/paralisações.

Em paralelo, por sua vez, a requerente e outras diversas empresas do setor estão enfrentando enorme dificuldade em ter deferido os pedidos de reequilíbrio econômico dos contratos, uma vez na prática ou são indeferidos ou são deferidos muito tempo depois do término do contrato, fustigando ainda mais as empresas que, após longo de tempo de crise, encontram-se sem liquidez.

3.2. Da perspectiva de crescimento

Em que pese a situação acima narrada, o setor petroleiro após longo período em crise, encontra-se otimista na medida em que a economia dá sinais de reaquecimento e particularmente no setor petroleiro a forte movimento em curso para a alienação das refinarias e leilão das reservas do pré-sal, fato que involuntariamente demandará o aumento de contratações de serviços de engenharia que hoje se encontram paralisados esperando definições.

A título meramente ilustrativo, colaciona-se matéria jornalística que anuncia a venda da REGAP, último local em que a requerente prestou serviços para a Petrobras:(<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/04/petrobras-avanca-em-processo-de-venda-de-refinaria-em-minas-gerais.ghtml>)

A Petrobras informou nesta sexta-feira (4) a o início da chamada "fase não vinculante" referente à venda da Refinaria Gabriel Passos (Regap) em Minas Gerais.

"Os potenciais compradores habilitados para essa fase receberão um memorando descritivo contendo informações mais detalhadas sobre os ativos em questão, além de instruções sobre o processo de desinvestimento, incluindo as orientações para elaboração e envio das propostas não vinculantes", informou a estatal.

A venda da refinaria foi anunciada no dia 13, em conjunto com a Refinaria Isaac Sabbá (Reman), no Amazonas; Lubrificantes e Derivados de Petróleo do Nordeste (Lubnor), no Ceará; e Unidade de Industrialização do Xisto (Six) no Paraná.

A Regap, localizada no município de Betim, possui capacidade de processamento de 166 mil barris/dia (7% da capacidade total de refino de petróleo do Brasil) e seus ativos incluem um conjunto de dutos com mais de 720 Km.

O **plano de desinvestimentos da Petrobras prevê a venda de 8 refinarias**, com o objetivo de levantar bilhões de dólares que deverão ser utilizados especialmente para a redução do endividamento, em linha com o plano de desinvestimento da estatal.

Segundo a companhia, o início da fase não vinculante do processo de venda da Reman, Lubnore SIX "ocorrerá nas próximas semanas".

"Os desinvestimentos em refino estão alinhados à otimização de portfólio e à melhoria de alocação do capital da companhia, visando a maximização de valor para os nossos acionistas", afirmou a empresa.

Dessa forma, embora atualmente em dificuldades, o setor produtivo da autora tem boas e concretas perspectivas para voltar a crescer a partir do segundo trimestre de 2020.

3.3. Causas da crise – Reequilíbrio contratual – contrato n. Com a PETROBRÁS / REGAP / MG

Nos meses de outubro e novembro do corrente ano a autora foi contratada para a prestação de serviços de manutenção, montagem e projetos em Permutadores, Equipamentos e Sistemas Auxiliares, durante os eventos de paradas de equipamentos e outras intervenções nas Unidades de Craqueamento, Destilação, Coqueamento, Hidrotratamento, Água ácida, Utilidades, Incineradores e Tochas na REGAP, pela contratada, por preço unitário, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e no anexo - especificações técnicas.

Tudo isto baseado em prazo exígido, conforme se verificou no curso das obras, complexidade dos serviços, dificuldades de logística, interface com outros trabalhos da engenharia e outras empresas, movimentação de equipamentos e cargas em espaços insuficientes e/ou inadequados.

Nesse contexto, a Celta deparou-se com uma série de dificuldades durante a execução do contrato que determinaram forte desequilíbrio econômico na relação contratual, alterando profundamente as condições iniciais previstas para a formação dos preços dos serviços, mão-de-obra, equipamentos, logística entre outros.

Cabe ressaltar que a proposta de preços inicial contemplava cenários e cronograma de execução dos serviços bastante diversos daqueles que efetivamente ocorreram no curso dos eventos.

A Celta constatou no curso da execução do contrato tanto nos serviços que a previsão de recursos financeiros orçados não seriam suficientes – sequer – para fazer frente às demandas em decorrência da mudança do cenário inicial planejado para os eventos contratados.

Tanto é que foram tomadas iniciativas junto à Petrobrás (através de correspondência 031 datada de 26 de setembro de 2019) com vistas na recomposição/repactuação do contrato – não tendo obtido êxito.

Mesmo com o forte desequilíbrio econômico/financeiro constatado na execução dos serviços, a Celta tomou a decisão de concluir as obras, com plena ciência da Petrobrás.

A seguir, passamos a relatar analiticamente os números que demonstram objetivamente o enorme desequilíbrio econômico imposto à Celta:

<u>Descrição</u>	<u>Previsto</u>	<u>Realizado</u>
Mão de obra	5.121.039,20	8.658.477,70
Custos c/ mão de obra	743.507,60	1.655.923,69
Custos c/ serviços	3.559.439,15	5.810.596,54
BDI	1.821.789,05	3.078.958,38
Lucro & Riscos	1.036.000,00	-
Totais	12.281.775,00	19.203.956,31
Diferença		(6.922.181,31)

Em que pese os fatos acima, a Celta notória cumpridora de suas obrigações socorreu-se do mercado financeiro e exauriu seus recursos para cumprir com suas obrigações contratuais com a PETROBRAS.

Ainda, considerando a singularidade da situação, consciente de que em tempo de execução contratual absolutamente exígua (as paradas não dispõem de prazo elástico, dadas as implicações financeiras de uma Refinaria paralisada) a rescisão contratual geraria prejuízo substancial à Petrobrás (com a responsabilização da Celta) razão pela qual mesmo em condições absolutamente adversas optou-se por dar seguimento ao contrato.

Tal decisão acarretou enorme prejuízo à Celta, o que foi noticiado à Petrobrás através de pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato com lastro no próprio contrato e na Lei nº 13.303/2016.

A planilha acima apresenta, de forma resumida, o forte desequilíbrio econômico-financeiro verificado na execução do contrato, o que justifica o presente pedido de recuperação judicial.

Diante desse cenário, para que seja rompida essa espiral de crise, a autora se vale do instituto da recuperação judicial, para buscar reescalonamento do seu passivo e para preservar seu patrimônio e suas relações com seus parceiros, sejam clientes, sejam fornecedores, sejam funcionários, sejam prestadores de serviços em geral.

4. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido o instituto da recuperação judicial, que objetiva superação deste estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica de matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar caráter marcadamente *liquidatório* e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se influência positiva que direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente.

As premissas básicas que perpassam a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores,

comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos².

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da Requerente. Contudo, todos os elementos comprovam que a presente crise pode ser superada. A reforçar essa convicção está o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, a empresa foi vencedora de novo certame licitatório perante a **PETROBRÁS. / REFAP / RS³**.

Apesar de contar com ativos valiosos (como por exemplo o know how (acervo técnico) para a prestação de serviços de alta complexidade) e a possibilidade de novos contratos perante a PETROBRÁS, a requerente não possui liquidez para, neste momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

A título exemplificativo da necessidade de preservação da empresa e sua grandeza no cenário econômico, apenas no ano de 2019 foram empregados mais de 1000 trabalhadores.

E a título de tributos, somente no mês de outubro de 2019, são devidos aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) entre tributos federais, estaduais e municipais.

O ambiente organizado e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital da empresa, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades da Requerente e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

A Requerente reúne um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seus sócios. Em torno da Requerente congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A

² TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph, Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice, Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

³

<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/refinarias/refinaria-alberto-pasqualini-refap.htm>

reestruturação da empresa é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

6. COMPETÊNCIA

Na forma do artigo 3º da LRF, é competente para processar e conceder recuperação judicial juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa, local de onde advém exercício das atividades mais importantes da empresa.

A recuperanda conta com uma filial em Betim, e o centro da tomada de decisões na Matriz sediada na Comarca de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

É desta Comarca que emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais que permitem funcionamento da filial e dos serviços prestados nas mais diversas Refinarias do Brasil, de modo que competência para processar esta recuperação judicial é esta Comarca.

7. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As recuperandas reuniram todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da LRF (**docs. 01 a 11**). A listagem dos documentos é o índice que antecede os documentos de instrução.

8. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

8.1. Suspensão das ações e liberação de valores constritos

A iminência de ordens de bloqueio de valores nas contas das recuperandas podem determinar a inviabilidade na administração do caixa da empresa, prejudicando esforço de reestruturação da dívida. E os valores eventualmente bloqueados nas ações judiciais das quais as recuperandas fazem parte são necessários para execução da atividade empresarial e são inúteis para os credores que os têm como indevida garantia e como espécie de privilégio

injustificado em relação a todos os demais que também se encontram sujeitos aos efeitos desta ação e que não contam com mesmo favorecimento. Destaque-se, ainda, não ter chegado ao conhecimento da empresa a existência de qualquer penhora, ou ainda o protesto de qualquer título, o que denota a sua seriedade no mercado e também justifica o ajuizamento da presente demanda.

Todos os créditos existentes na data do pedido (inciso II do artigo 9º da LRF) da recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos desta ação (*caput* do artigo 49 da LRF), de modo que deverão ser satisfeitos na forma em que dispuser e como for aprovado Plano de Recuperação Judicial (inciso I do artigo 53 da LRF). Mesmo hipótese de decretação da quebra das recuperandas determinaria que valores constritos fossem arrecadados pela massa falida (§3º do artigo 108 da LRF) e que, então, não pudessem beneficiar os credores que detivessem as garantias.

Desimporta o fato de a constrição ter sido determinada em data anterior àquela do deferimento do processamento desta recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1635559/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, DJe de 14/11/2016).

Quanto ao marco temporal para sujeição das obrigações aos efeitos da recuperação judicial, consolidou-se entendimento no sentido de que se trata da data do fato gerador, nos seguintes termos:

Precedentes desta Corte Superior, proferidas em demandas relativas a crédito trabalhista e de responsabilidade civil, no sentido de que a data do fato gerador da obrigação seria o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior. (AgInt no REsp 1793713/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, DJe de 15/04/2019).

Ocorre que, na prática, tem se verificado tentativa dos credores de levarem adiante atos de constrição do patrimônio das empresas em recuperação judicial, o que tem motivado Juízos especializados a sancionarem como ato atentatório à dignidade da Justiça tal comportamento, nos seguintes termos:

3) *Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na*

forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes(art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda, sem o crivo deste Juízo. Explico.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas inseridos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (...)

Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de

constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esfera processual, civil e criminal.

(processo n. 1050977-09.2019.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo, datada de 29 de maio de 2019, decisão da lavra do Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho)

Realmente, não faz sentido que valores sejam constritos nas ações judiciais, porquanto não será através deles que os respectivos credores serão satisfeitos – sob pena inclusive de se considerarem em situação de privilégio em relação a todos os demais também sujeitos aos efeitos desta ação que não contam com as mesmas garantias – e especialmente porque as recuperandas necessitam dos valores para superar atual momento de crise financeira.

9. REQUERIMENTOS

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer:

1) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da LRF, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da LRF, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

1.1) mediante ofício a ser encaminhado para juízos das ações das quais a recuperanda fazem parte (**doc. 08**), para que se abstenham de realizar atos de constrição de valores ou de bens seus (ordens de penhora, Bacenjud, Renajud etc.), uma vez que, com deferimento do processamento desta ação, a competência para determinar tais atos passa a ser deste Juízo, sob pena de multa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, a ser imposta aos credores que, mesmo cientes desta decisão, buscarem constrição do patrimônio das recuperandas;

1.2) mediante ofício a ser encaminhado para juízos das ações relacionadas em anexo (**doc. 08**), para que determinem a liberação dos valores eventualmente constritos em favor da recuperanda; sucessivamente, que

seja determinado que todos os valores sejam transferidos para conta judicial sob administração deste Juízo para que, oportunamente, sobre seu destino delibere;

1.3) mediante ofício a ser encaminhado para as reclamatórias trabalhistas listadas em anexo (**doc. 08**) para que os respectivos juízos: (a) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito já esteja liquidado, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das recuperandas e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas; (b) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito ainda não tenha sido liquidado, comuniquem valor do crédito, quando da sua efetiva liquidação, a este Juízo, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas;

1.4) mediante ofício à **Petrobrás** para que informe ao juízo da recuperação a última medição e valores correlatos que a requerente teria direito a receber que estão retidos do(s) contrato(s) junto à Regap⁴ n. 5600.0110655.19.2 e Xisto (Six)⁵ nº 1450.0110090.18.2 (abstendo-se a Petrobras de reter qualquer valor, inclusive mas não se limitando às multas contratuais - a fim de que os demais credores não sejam prejudicados), bem como determine sejam depositados em juízo os saldos existentes a pagar à Celta, na medida em que parte dos referidos valores já fora cedido aos empregados que trabalharam no contrato da Regap conforme termo de cessão - **Doc. 10**);

1.5) mediante ofício à **Petrobrás** para que libere imediatamente e diretamente os valores aos empregados listados na planilha anexa de credores trabalhistas (**Doc. 04**) até o limite do valor cedido pela requerente aos seus empregados para fins de quitação das verbas de natureza trabalhista, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada e revertida em favor da recuperanda.

2) Ademais, sem prejuízo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, requer seja concedido prazo adicional de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da primeira decisão a ser prolatada na presente, para que possam apresentar: (i) eventuais documentos complementares, se necessários;

⁴

<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/refinarias/refinaria-gabriel-pas-sos-regap.htm>

⁵

<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/refinarias/unidade-de-industria-lizacao-do-xisto-six.htm>



Valor da causa estimado: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Canoas, 28 de novembro de 2019.

Leonardo Duarte Dantas
OAB/RS 56.266

Raquel Raab Ramos
OAB/RS 60.836

Alexandre Irigoyen de Oliveira
OAB/RS 59.567

DOCUMENTOS

Doc. 01 - procuração;

Doc. 02 - contrato social atualizado e certidão simplificada da Junta Comercial;

Doc. 03 - demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Doc. 04 - relação nominal completa dos credores;

Doc. 05 - relação dos bens do sócio Administrador;

Doc. 06 - extratos atualizados das contas bancárias;

Doc. 07 - certidões dos cartórios de protestos;

Doc. 08 - relação das ações judiciais em que a sociedade figura como parte;

Doc. 09 - contratos bancários;

Doc. 10 - termo de cessão de crédito.